



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509491-47.2016.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR, é apelado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1509491-47.2016.8.26.0405

Apelante: Antônio Fausto Gonzaga Gaspar

Apelado: Município de Osasco

Comarca: Osasco

Voto 59.046

Direito Processual Civil. Apelação. Execução fiscal. Extinção do processo. Litispendência. Distribuição concomitante de duas demandas idênticas. Evidente equívoco. Pretensão de que se atribuam os ônus do sucumbimento ao exequente. Descabimento. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Osasco em face de Antônio Fausto Gonzaga Gaspar.

Reconhecida litispendência, pôs-se fim ao feito (folhas 45). Daí tempestivo apelo do executado: pleiteia-se condenação do Fisco a arcar com honorários sucumbenciais.

Recebido e processado, o reclamo não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com efeito.

Agiu bem o magistrado “a quo” ao deixar de condenar o Fisco a pagar honorários de sucumbência. Afinal, a cobrança afigura-se legítima e necessária diante do inadimplemento do tributo. O que houve, todavia, foi um equívoco na distribuição em duplicidade da mesma ação quase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concomitantemente. Afinal, a primeira foi proposta no dia 24 de novembro de 2016 às 11h39m e a segunda no mesmo dia às 11h54m.

Evidente o erro no sistema eletrônico de distribuição não é caso de imputar o ônus do sucumbimento ao credor, o qual, ao tomar ciência do fato, prontamente requereu a extinção desta ação (folhas 29). Assim, descabida a condenação de início referida, pois inexistente, no caso, vencedor ou perdedor.

Em suma: a sentença não comporta reparo.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator